



A CONTAGEM DE PRAZOS PROCESSUAIS EM DIAS ÚTEIS E A RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

SUZANA RIBEIRO DA SILVA

Professora Adjunta da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Mestra em Biodireito, Ética e Cidadania do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL. Especialista em Direito Civil e Direito Empresarial da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Advogada.

DENISE APARECIDA GOMES DOS SANTOS

Professora Adjunta da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Mestra em Ciências da Linguagem da Universidade Vale do Rio Sapucaí - UNIVAS.

ARTHUR SILVEIRA DE SOUZA

Resumo: O presente trabalho pretende analisar as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, especificamente a contagem de prazos em dias úteis em detrimento ao princípio da celeridade processual e da duração razoável do processo, a fim de vislumbrar se a nova forma de contagem pode ser causa da morosidade no judiciário.

Palavras-chave: Contagem de prazos; Celeridade Processual; Duração Razoável do Processo.

Abstract: The present work intends to analyze the changes brought by the Civil Procedure Code of 2015, specifically the counting of deadlines in working days in detriment to the principle of procedural speed and the reasonable duration of the process, in order to see if the new form of counting can be cause of slowness in the judiciary.

Keywords: Counting deadlines; Procedural Speed; Reasonable Duration of the Process.

Introdução

Em 18 de março de 2016 entrou em vigor a Lei 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil com a proposta de aproximar o sistema processual civil aos princípios constitucionais do processo, seguindo a tendência de constitucionalização do direito pelo que vem passando todas as ramificações do ordenamento jurídico.

Objetivando imprimir mais efetividade ao processo e comprometido com a realização de valores constitucionais, algumas novidades foram implementadas no novo código de processo civil, dentre as quais a contagem de prazos processuais em dias úteis, previsto no artigo 219 do CPC/2015, em oposição à contagem em dias contínuos do antigo diploma processual (art. 178 do CPC/1973).

Ocorreu que, à primeira vista, a forma de contagem em dias úteis dos prazos processuais pareceu contrariar os princípios constitucionais basilares do processo civil no que diz respeito à razoável duração do processo, levantando dúvidas acerca da conveniência na adoção desse instituto na busca da celeridade e eficiência processual.

Assim, o presente trabalho terá como área de conhecimento os ramos do direito processual civil e constitucional, com enfoque sobre o novel instituto da contagem de prazos processuais em dias úteis e sua correlação com o princípio constitucional da razoável duração do processo e da celeridade processual.

1. Princípio da celeridade e da duração razoável do processo

Todo processo precisa de tempo para poder produzir os resultados que dele são esperados. É preciso tempo para que o demandado seja citado. Tempo para que, uma vez citado, o demandado elabore sua defesa. Tempo para a instrução probatória. Tempo para que o juiz, valorando a prova produzida e examinando as questões de mérito, forme seu convencimento e prolate a sentença. Tempo para que as partes possam elaborar e interpor seus recursos. Tempo para que o recurso seja apreciado adequadamente, etc.¹

Desde já se faz necessário constar que o conceito da duração razoável do processo é o que chamamos conceito jurídico indeterminado, de modo que nos deparamos com um axioma ao qual não se estabelece uma conceituação fechada, absoluta, por assim dizer, muito

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 23.

embora possa ser considerado um direito fundamental. Assim, para defini-lo devemos analisar suas características.

O princípio em epígrafe está ligado a uma relação cujo titular é qualquer sujeito processual, independentemente se em uma relação processual administrativa ou judicial. É um direito de incumbência do Estado, posto que cabe ao poder público garantir sua efetivação, na medida em que estamos diante de um direito de segunda geração/dimensão, tratando-se, pois, de um direito prestacional. Segundo André Luiz Nicolitt, trata a duração razoável de um “verdadeiro direito subjetivo público, autônomo, de índole constitucional”.² Assim, em sendo necessária uma explicação do que é tal princípio, podemos assentir que é o direito de exigir do Estado que as demandas administrativas ou judiciais possam ser resolvidas em um tempo razoável, sem descuidar-se do imperioso devido processo legal.

Antes dessa nomenclatura e positivação, a duração razoável do processo teve como antepassado o chamado direito ao processo sem atrasos, previsto na Carta Magna inglesa de 1.212, tendo evoluído ao longo do tempo e sendo revisto nos mais diversos ordenamentos sob a ótica da razoabilidade. A título exemplificativo, temos a sua menção na Convenção Europeia de Direitos do Homem, onde se faz menção ao julgamento da causa em um prazo razoável,³ ou ainda a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que também menciona o referido direito, tendo sido assim introduzido ao ordenamento jurídico brasileiro.⁴

Sendo assim, diante da especificação do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, também são consideradas direitos fundamentais aquelas garantias previstas em tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Logo, trata o princípio da duração razoável do processo de um direito amplamente reconhecido, sobretudo após a promulgação da emenda constitucional de nº 45 e posterior inclusão do inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição, que acabou por expandir essa garantia processual, conforme previsão em tratado internacional, aplicando-se também às demandas administrativas.⁵

O que se nota, portanto, é a conversão de uma demanda social em norma (princípio como norma) com força e garantia constitucional. Conforme aduz Konrad Hesse, muito embora a Constituição não possa por si só realizar coisas, ela pode impor tarefas, transformando-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, ou em

² NICOLITT, André Luiz. *A Duração Razoável do Processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 21.

³ Convenção Européia de Direitos do Homem, 1953, Artigo 6º, 1.

⁴ Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969, Artigo 7, nº 5 e Artigo 8, nº 1.

⁵ “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, *Constituição da República de 1988*, Artigo 5º, LXXVIII).

existindo a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem.⁶

Ainda que a relação entre celeridade e morosidade seja relativa, haja vista que a duração do trâmite processual pode gerar expectativas diferentes entre sujeitos processuais distintos (um processo que dure, por exemplo, seis meses, para uma das partes pode ser moroso enquanto que, para a outra, é suficientemente célere), a realidade é que a ideia de relatividade do tempo se aplica, inclusive, no viés processual. Todavia, o que se deve ter em mente é que havendo normatização jurídica garantindo a duração razoável, os procedimentos devem ocorrer de forma célere, objetivamente falando.

Cumprido salientar a quão dificultosa é a aplicabilidade do princípio constitucional da duração razoável do processo, sobretudo, por se tratar, como já enfatizado, de um conceito indeterminado. Ademais, a garantia se viu positivada sem, no entanto, conferir parâmetros ou meios que permitam a verificação do que é, no caso concreto, a duração razoável e as consequências pelo seu descumprimento. É claro que diante de uma situação extrema é facilmente perceptível o descumprimento do princípio, como por exemplo, em processos que perduram por anos ou décadas, muitas vezes em decorrência de “tempos mortos” (considerados aqueles em que nenhuma providência de impulsão processual é tomada pelas partes ou pelo juiz). Mesmo assim é necessário admitir a simplicidade de tal análise, sobretudo quando falamos de ações com número elevado de litisconsortes, necessidade de produção de provas complexas, como por exemplo aquelas periciais de alta complexidade e, nos casos atuais, as paralisações e suspensões em razão da pandemia gerada pela pandemia causada pela COVID-19.

Ensina Fredie Didier Jr. que a Corte Europeia de Direitos do Homem estabelece critérios para determinar a duração razoável, quais sejam: I. a complexidade do assunto objeto da demanda; II. O comportamento processual das partes e seus advogados; III. A atuação do órgão julgador.⁷

A grande questão é analisar se tais parâmetros de fato podem auxiliar a conceber uma especificação de quanto tempo pode ser considerado razoável para determinado trâmite processual, ou ainda, como fiscalizar e sancionar eventuais responsáveis em caso de

⁶ HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Porto Alegre: Antônio Fabris Editor, 1991. p. 19.

⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 9. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008 p. 40.

descumprimento. O que nos leva a compreender que a duração razoável de um processo deve ser avaliada em cada caso concreto, de acordo com as especificidades da demanda.

Adequar o trâmite processual a um tempo adequado acaba sendo, portanto, uma tarefa administrativa que, a princípio, deveria ser buscada pelo próprio julgador. Contudo, não se olvida que o novo código processual atribui às partes, e aos demais sujeitos processuais, o dever de cooperação, elevando tal comportamento à princípio processual (princípio da cooperação). Assim, cumpre também às partes processuais o dever de colaborar com a célere tramitação processual. No entanto, e ainda assim, em havendo indícios de desrespeito ao princípio, cumpriria à Corregedoria interna do Tribunal em questão realizar a verificação e supervisão, por meio de correições ordinárias e extraordinárias, além das inspeções ordinárias anuais empregadas pelo próprio Juízo. Persistindo, ainda assim, a morosidade, deve ser levado o caso ao CNJ, conforme instrui o art. 103-B, §4º, II e VII da Constituição.

Outro princípio que se liga intimamente à razoável duração do processo é o que chamamos de princípio da economia processual, princípio este que passa a ser tratado em questões processuais a partir do século XX, em decorrência, sobretudo, da sociedade de massas, momento no qual doutrinadores processuais passam a se preocupar com a massificação de ações judiciais e suas implicações ao processo.

Seu principal objetivo é a diminuição de fases e atos processuais de forma a se economizar o tempo de solução da lide e até mesmo custos processuais. Segundo Moacyr Amaral Santos, esse princípio busca “um máximo resultado com o mínimo emprego possível de atividades processuais”.⁸ No mesmo sentido lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: “minimizando-se o procedimento tendente ao oferecimento da prestação jurisdicional, ganha-se de forma menos complicada uma resposta jurisdicional mais barata e rápida, o que é fundamental para estimular o acesso à justiça”.⁹

O princípio da economia processual pretende, portanto, proporcionar uma utilização eficiente dos instrumentos legais em atos processuais de forma a se obter um melhor aproveitamento, agilizando o trâmite processual e evitando a morosidade excessiva. Devendo, no entanto, nas palavras de Aiston Henrique Souza, fazer-se utilizar da tecnologia posta à disposição nos processos.

⁸ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil: processo de conhecimento*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2007 p. 68.

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 3 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004. p. 746.

Os atos processuais devem ser praticados com a utilização da tecnologia compatível com o nosso tempo, principalmente com a utilização da informática e de redes de comunicação, para a prática e registro de atos processuais, possibilitando-se, inclusive a utilização de tais redes para a prática de alguns atos.¹⁰

Por sua vez, ligado aos princípios já mencionados, encontramos a celeridade processual, aqui voltada ao aspecto temporal ao qual se pretende enfatizar, haja vista ambicionar a resolução do feito no menor espaço de tempo possível.

Conforme aduzem Weber Batista e Luiz Fux, a celeridade está ligada à efetividade da tutela judicial e da própria garantia de acesso à justiça. Em suas palavras: inegável é o requisito da celeridade na prestação jurisdicional como integrante da efetividade, tanto que só se considera uma justiça efetiva aquela que confere o provimento contemporaneamente à lesão ou ameaça de lesão ao direito.¹¹

A Emenda Constitucional n. 45 à CRFB, que acrescentou ao art. 5º o inciso LXXVIII, sedimentou o caráter constitucional da celeridade e a economia processual, passando a possuir caráter de princípio basilar, regente da sociedade como um todo, e regente do processo judicial.

2. A morosidade processual no judiciário brasileiro

2.1. Morosidade no processo judicial brasileiro

Sabe-se que a morosidade no processo judicial brasileiro é um problema quando a máxima “a Justiça é cega” se torna um ditado vexatório: “surda e anda de muletas”. E o pior, não é hodierna essa problemática, que de tão relevante acaba sendo um fator desmotivador do ingresso na justiça.

O poder judiciário e o sistema judiciário em si têm como cerne a propagação da existência de uma instituição estatal cuja principal responsabilidade é sanar litígios, fazendo cumprir o direito público subjetivo dos cidadãos de se ter acesso à justiça, buscando os meios necessários para facilitar seu acesso. Foram tantos os esforços envidados que hoje é mais comum que pessoas busquem Poder Judiciário a fim de solucionar seus problemas que

¹⁰ SOUZA, Aiston Henrique de: *A equidade e seu uso nos Juizados Especiais Cíveis*. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris. 2005. p. 163.

¹¹ BATISTA, Weber Martins; FUX, Luiz. *Juizados Especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo penal. a Lei 9.099/95 e sua doutrina mais recente*. Rio de Janeiro: Forense: 1997. p. 92.

outrora. O que se questiona é: ao passo em que o Estado ampliou o acesso à justiça, ele vem conseguindo se adequar ao aumento de demanda?

Atidos à insatisfação pública e diante da visível necessidade de controlar a situação calamitosa, no âmbito da reforma do judiciário perpetrada pela aprovação da Emenda Constitucional nº 45/2004, foi criado o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão de controle e planejamento estratégico do Judiciário, que dentre várias outras funções, cumpre coletar, tratar e gerir os números do Judiciário por meio de vários indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o País, formulando e executando políticas judiciárias, programas e projetos que visam à eficiência da justiça brasileira. Partindo das conclusões obtidas com o Relatório Justiça em Números, há de se considerar a real necessidade de reavaliar o modelo da justiça brasileira.

Salienta-se que os dados apresentados pelo CNJ servem não só para identificar onde estão os entraves que geram a morosidade jurisdicional, mas também a publicidade das informações obtidas auxilia na desmistificação de algumas opiniões bastantes tendenciosas, como quanto à eventual necessidade de redução do acesso à justiça.

Assim, passamos a levar em consideração o aumento de demandas, fator esse ocasionado não apenas pela conscientização popular acerca do direito ao acesso à justiça, mas também ao crescimento da população brasileira, que afeta de forma proporcional a quantidades de demandas, compactuando com a morosidade ante a ausência de estrutura física, de recurso humanos e materiais, e mais recentemente, também de recursos tecnológicos e informáticos adequados.

Eis que, analisando as informações fornecidas pelo CNJ, esse senso comum de morosidade decorrente do número de demandas acaba caindo por terra.

Como dito, para muitos o aumento do volume e da complexidade das demandas judiciais não condizem com a estrutura disponibilizada pelo Judiciário, de modo que não haveria solução real ao problema, pois, em tese, essa demanda só faz crescer, fazendo com que muitos creditem aos meios alternativos de composição de litígios, através de outros órgãos e instituições públicas e privadas, como meio de contenção ao acesso à justiça como meio de contornar o problema. Todavia os números do CNJ desmentem essa ideia, sobretudo quando no Relatório Justiça em Números 2020 – Ano-base 2019,¹² que se viu em dez anos na verdade foi uma razoável estabilização do número de casos novos por servidor e por

¹² BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *A justiça em números – indicadores estatísticos do Poder Judiciário, ano 2020*, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em 20/01/2021.

magistrado, inclusive uma leve redução desses números nos últimos sete anos, notadamente em 1º grau:



O que causa surpresa, no entanto, é que contrariamente a tal redução, mesmo com a estabilização no número de ações, a carga de trabalho por magistrado e por servidor só tem aumentado. Um paradoxo que fortifica o equívoco de se culpar a morosidade pelo acesso amplo, senão vejamos:



Outro fator relevante para alguns críticos é o número de recursos cabíveis nas ações judiciais. Aqui adentramos um campo de discussão bastante controverso, com opiniões distintas que se fundam na morosidade e na garantia de justiça efetiva. O propósito dos recursos é evitar injustiças, mas não é raro a ocorrência de recursos meramente protelatórios em demandas já solucionadas, que nada mais serviam do que procrastinar a lide e postergar a condenação. Assim, como evitar a morosidade decorrente dos recursos sem, no entanto, impedir a realização da justiça?

A variedade de recursos existentes são, na verdade, uma consolidação decorrente de direitos fundamentais do Estado de Direito, como o princípio do duplo grau de jurisdição. Sua importância é incontestável e suas bases etimológicas encontram respaldo, sobretudo, no princípio da segurança jurídica, de forma a resguardar as partes de uma decisão imprecisa e fundada em apenas na visão particular do juiz monocrático.

Ao considerarmos que existem inúmeros outros fatores que geram a lentidão judicial, há de se convir que reduzir as garantias de segurança jurídica dos litigantes visando uma possível celeridade não é a melhor forma de se solucionar o problema, sobretudo quando se constata que não é a quantidade de recursos o principal fator da morosidade.¹³

Assim, necessário se faz analisar outras questões, como por exemplo o atraso tecnológico e informacional no judiciário. Ainda que hoje o Processo Eletrônico seja uma realidade no Brasil, não são todas as comarcas que dele fazem uso e as que utilizam, muitas ainda contam com equipamentos antigos, pessoal desatualizado e em número insuficiente. Neste quesito, a aptidão em conhecimentos informáticos se torna necessidade.

A preponderância da informática no mundo contemporâneo traz a necessidade de adaptação estrutural e de pessoal, que não vêm se mostrando compatíveis com o crescimento populacional e com a tecnologia necessária para a manutenção da grande estrutura que suporta o sistema judiciário brasileiro. A esse despeito Cavalcante alerta que em determinados locais no Brasil podemos notar um estado crítico da justiça, locais em que não há sequer papel ou caneta. Não há funcionários e cada vez mais as demandas aumentam, gerando sobrecarga aos servidores.¹⁴

Em comarcas onde o sistema eletrônico não tenha sido implantado, ou aquelas em que ainda tramitem um grande número de processos físicos, encontramos outro problema

¹³ ARAGÃO, Egas Moniz de. *Demasiados Recursos?* Revista de Processo. Ano 31, n. 136, julho de 2006. p. 20-21.

¹⁴ CAVALCANTE, Abelardo Rodrigues, *A Morosidade No Poder Judiciário Brasileiro: Possíveis Causas, Conseqüências E Opções Para Combater O Problema*, p. 29. Disponível em: (<https://bdjur.tjce.jus.br/jspui/handle/123456789/265>) Acesso em: 12/01/2021.

crucial à celeridade. A quem advoga, é perceptível a dificuldade para acessar aos autos, seja por só estarem disponíveis nos horários de funcionamento dos fóruns, ou pelo número de advogados que recorrem às secretarias buscando acessar os feitos em que atuam, ou ainda pela dificuldade de se encontrar o processo em meio a tantos outros, ainda que os serventuários se esforcem em tentar manter a organização do ambiente cartorário.

Nota-se, portanto, que a carga de trabalho atribuída aos servidores e magistrados, a falta de tecnologia e até mesmo de organização dos cartórios e secretarias são fatores importantes da morosidade, afastando a ideia de um crescimento exacerbado de demanda judiciais. Não estamos aqui dizendo que são poucas as ações em trâmite em todo o Judiciário. Pelo contrário, o que se aponta é a inverdade da ideia de que todo ano as demandas judiciais aumentam e que o número de processos em curso, ainda que excessivo, não pode ser considerado a principal causa da morosidade processual no Brasil.

2.2 O processo e suas complexidades: uma visão sistêmica do problema

Seja com uma análise ainda em nível de graduação ou com uma análise fundamentada de conclusões do CNJ, verifica-se que a análise da morosidade processual envolve uma grande complexidade. Assim, tecer apontamentos acerca da morosidade no judiciário deve se dar de forma ampla, mas também cautelosa, observando-se as diversas dimensões do problema e, a todo o momento, respeitando o princípio constitucional da garantia de acesso à justiça. A esse respeito leciona Aurélio L. Andrade:

Os problemas mais importantes que enfrentamos no mundo globalizado, nas organizações e em nossas cidades e comunidades estão intimamente interconectados. Não podemos tentar resolvê-los de maneira fragmentada – isto só irá gerar mais problemas.¹⁵

A partir dessa perspectiva sistêmica, reconhecemos a existência de inúmeros fatores que, interligados, ofendem a celeridade, seja no âmbito principiológico ou fático. O Poder Judiciário e o sistema judiciário em si, tornaram-se organizações de extrema complexidade, cuja gestão processual tem sido posta em xeque, sobretudo, em razão da falta de informatização e da racionalização administrativa, sob o argumento de que não vem se modernizando como deveria.

Uma gestão insuficiente e ineficaz propicia atrasos exagerados na prestação jurisdicional, sobretudo quando a carência de treinamento específico faz com que o trabalho

¹⁵ ANDRADE, Aurélio L. *O curso do pensamento sistêmico*. São Paulo: Digital Publish and Print, 2014. p.5.

não progrida, estagnando a jurisdição em uma era arcaica, de métodos organizacionais ineficientes, sejam pela distribuição de atribuições sem considerar as limitações do servidor, sua inaptidão com a tecnologia e informática, a utilização ineficiente de recursos materiais e tecnológicos, rotinas organizacionais obsoletas, enfim. Tudo isso indica que a lentidão processual não está ligada ao amplo acesso à justiça, mas principalmente, ou ao menos em grande medida, ao interior do próprio sistema.

Sobre essa questão, Paulo Eduardo Alves da Silva elucidou: “algumas rotinas burocráticas simples têm um efeito enorme sobre o tempo total do processo. Como exemplo, a publicação de uma decisão e a juntada de algum documento”.¹⁶ Além do mais, observa-se que aos servidores e magistrados submetidos a concursos públicos não se costumavam exigir conhecimentos de gerência organizacional e administrativa, exceto para cargos administrativos mais específicos do meio operacional dos tribunais. Deste modo, pouco adianta a imposição de metas de trabalho aos magistrados sem mostrar-lhes formas de melhorar o desempenho, que não seja a sobrecarga de serviço a eles e aos servidores.

Essas metas das quais falamos podem, inclusive, surtir um efeito reverso ao que se espera da justiça, corroborando com decisões pouco fundamentadas e superficiais, pautadas no principal objetivo de dar cumprimento às metas. É cobrar um melhor desempenho sem proporcionar meios para tal, sobrecarregando assim os servidores, que por vezes se sentem exaustos e infelizes com o trabalho e acabam transportando tal frustração ao desenvolvimento do processo e ao atendimento ao jurisdicionado, que muitas vezes carentes de conhecimento técnico para compreender trâmites e nomenclaturas, vêm ao balcão buscando solucionar suas dúvidas e se deparam com servidores indelicados.

Não bastasse a complexidade estrutural e processual, as próprias demandas judiciais se tornaram mais complexas, sobretudo com a consolidação do Estado de Bem Estar Social, fator preponderante e gerador de transformações dos direitos fundamentais que geram reflexos perceptíveis na crescente judicialização de demandas, especialmente daquelas que tratam de direitos sociais e coletivos, que exigem do poder judiciário uma atuação enfática e pautadas em critérios políticos, sobretudo dadas a importância e a alta prioridade dos temas de direito que abordam. Essas demandas de temáticas sociais e coletivas podem ser denominadas de demandas estruturais, já que atingem tanto as partes litigantes quanto a coletividade em geral.

¹⁶ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010. p.15.

A complexidade das demandas coletivas também são fator de morosidade, todavia aqui deve ser visto sob uma perspectiva diferenciada. A análise meticulosa dos autos, a busca de textos e fontes que abordem a temática e a necessidade de bem averiguar as provas são necessárias a uma sentença efetiva e justa, pois em casos como esses o resultado pode alterar a vida de uma grande quantidade de pessoas e mudar percepções sociais sobre determinados assuntos.

E assim, quando a questão da morosidade se estende em âmbito nacional, como acontece no sistema judiciário brasileiro, nos postamos frente a uma grande preocupação, que é a ineficácia processual, afinal, se passarem cinco ou dez anos para a conclusão de uma lide, ao final pode ser que o direito pleiteado nem mais tenha a mesma importância de antes, ou não faça mais sentido às partes. Deste modo, na tentativa de encontrar medidas visando solucionar tais problemas, legislou-se o novo Código de Processo Civil, que passou a vigorar a partir de 18 de março de 2016, cujos ditames se mostraram focados na operabilidade e também no combate a lentidão do judiciário com vistas a garantir a celeridade e efetividade processual, conforme se demonstrará a seguir.

2.3 Código de Processo Civil de 2015 e suas alternativas visando soluções à problemática

Como apresentado, visando harmonizar o processo judicial com as mudanças pelas quais o Direito Processual Constitucional vem passando e, sobretudo, impingir mais celeridade às demandas judiciais, foi apresentado o projeto do novo Código de Processo Civil à Câmara de Deputados pelo ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, ministro coordenador da comissão de juristas nomeada pelo então presidente do Senado, José Sarney. A iniciativa, no entanto, foi alvo de críticas por parte de alguns doutrinadores, que apontavam as mudanças do CPC como mero combate aos reflexos aparentes da morosidade, não aprofundando nas reais causas do problema. Neste sentido, apresentou Leonardo Netto Parentoni que um novo código não seria capaz de enfrentar os problemas atuais. Segundo o autor a solução é combater as causas do problema, não apenas seus reflexos aparentes.¹⁷

¹⁷ PARENTONI, Leonardo Netto. *Brevíssimos Pensamentos sobre as Linhas Mestras do Novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo, nº 193, p.286.

No mesmo sentido, Mauro Capella aduz que previamente à reforma da legislação é necessário aprofundar os estudos já que em sua maioria as estatísticas sobre a litigiosidade advêm do poder judiciário.¹⁸

Mesmo com tais críticas o então projeto, convertido na Lei nº 13.105/2015, passou a vigorar a partir de 18/03/2016, sendo adotadas medidas que partiam do princípio de que a celeridade processual no Brasil só seria realidade quando todos os sujeitos processuais cooperassem entre si. Assim, partes, advogados e servidores do judiciário teriam de trabalhar em prol do bom andamento do feito.

Neste ínterim, passaremos a elencar algumas das inovações trazidas pelo novo Código Processual que visaram à celeridade e à satisfação da lide em tempo razoável.

Já de início o diploma passou a contemplar em sua parte geral a reafirmação de princípios constitucionais, dentre os quais a celeridade, trazendo no art. 4º que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.¹⁹

Em seu art. 12, *caput*, foi apresentada uma questão que, a priori, deveria ser evidente, mas diante dos inúmeros casos de preterição a demandas específicas em relação a outras, por variados motivos, como o grau de complexidade da causa ou por reivindicação das partes e advogados em justificar o impulsionamento de seus processos, positivou-se a ideia de que aos magistrados cabem julgar os feitos seguindo sua ordem cronológica. *Ipsis litteris*: “Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão”, garantindo assim tratamento isonômico e resolução de demandas que a muito se encontram paradas. Cabe lembrar que o termo “preferencialmente” foi incluído após a entrada em vigor do novo código, que não previa originariamente julgamento em ordem diversa da ordem de conclusão.

Noutro ponto, visando não só a celeridade como a segurança jurídica, o CPC introduziu a ideia da uniformização de jurisprudência, aproximando ainda mais o sistema judiciário brasileiro ao *commom law*. Ainda que a utilização de jurisprudências já fosse realidade no Brasil, as partes se viam à mercê de uma espera pela consolidação do entendimento majoritário nos tribunais. Ou seja, era necessário que várias decisões fossem prolatadas num mesmo sentido para que uma mesma linha de entendimento fosse assentada e se tornasse aplicável com um maior grau de compulsoriedade e segurança jurídica. Assim, a

¹⁸ *Ibidem*, p. 287.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. DF. Senado Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 17/01/2021.

instauração de incidentes de resolução de demandas repetitivas recebeu um lugar de destaque, possuindo capítulo próprio (Título IV, Capítulo VIII) que estabelece as regras processuais para tal, e garante a essas demandas, inclusive, a possibilidade de serem exceção à regra já exposta, trazida pelo caput do art. 12, ou seja, podendo ser julgado fora da ordem cronológica estabelecida, ante a decisão do incidente.

Como apresentado anteriormente, outro problema enfrentado pelo judiciário era a interposição de recursos protelatórios, fazendo com que partes e advogados, destituídos de fundamentos apresentavam defesas ou recursos com evidente propósito de procrastinar a lide, criando assim embaraços ao bom deslinde do feito. O CPC, nos artigos 79 e seguintes, buscando inibir tais atos, aumentou as hipóteses de responsabilização dos agentes processuais que assim agirem em má-fé, atribuindo multa, a pedido das partes ou mesmo de ofício pelo juiz.

Outra solução apresentada pelo legislador foi o incentivo à audiência de conciliação inicial, devendo o autor manifestar expressamente por escrito, na inicial, se tem ou não interesse em realizar a conciliação, cabendo ao réu se manifestar por petição se deseja ou não participar da conciliação designada, à medida que, antes mesmo de apresentada defesa pelo requerido as partes são submetidas à audiência de conciliação visando estabelecer acordo e pôr fim à lide.²⁰

No âmbito recursal, o CPC buscou a unificação dos prazos judiciais, fixando-os quase todos em quinze dias, bem como tornou desnecessário o duplo juízo de admissibilidade recursal, que agora é realizado apenas na segunda instância. Essas inovações, além de conferirem maior operabilidade ao sistema processual, também buscaram conferir mais agilidade e flexibilização ao sistema recursal.

Desta feita, as inovações apresentadas notadamente têm intuito de fazer do processo célere, fazendo efetivar princípios processuais constitucionais mais atuais, como o da duração razoável. No entanto, a alteração na forma de contagem de prazos processuais, que passou de dias corridos para dias úteis, foi alvo de críticas, pois aparentemente tornaria o feito mais lento. Assim, no decorrer do presente trabalho analisaremos tal mudança, com objetivo de concluir se ela foi benéfica ou maléfica no que concerne à celeridade.

3. A contagem de prazos em dias úteis

²⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. DF. Senado Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 17/01/2021.

3.1. Os prazos processuais e as críticas ao redor das alterações trazidas pelo CPC/2015

Processo se define como: ação continuada, realização contínua e prolongada de alguma atividade; seguimento, curso, decurso; sequência contínua de fatos ou operações que apresentam certa unidade ou que se reproduzem com certa regularidade; andamento, desenvolvimento, marcha.²¹ Com base nessa definição e pelo que leciona Arruda Alvim, os atos processuais devem ser praticados de forma pré-estabelecida, seguindo prazos determinados regidos por quatro princípios, quais sejam: I. Utilidade; II. Continuidade; III. Peremptoriedade; IV. Preclusão.²²

A utilidade mostra-se como a determinação de que os prazos processuais têm de ser suficientes a garantir os objetivos a que estão destinados. Podendo, para tanto serem maiores ou menores, a depender de sua finalidade.

A continuidade está ligada à ausência de interrupção, salvo excepcionalidades que venham a gerar sua suspensão, devidamente previstas nos diplomas legais. Convém salientar que a suspensão processual consiste em uma pausa na continuidade, de modo que, findo o prazo, é retomada a marcha do momento em que se obsteu sua fluência; já a interrupção restitui a contagem de um prazo por inteiro.

Quanto à inalterabilidade, trata-se da impossibilidade de alteração pelas partes dos prazos peremptórios, ou seja, aqueles que se encerram efetivamente com o decurso do prazo, a título de exemplo, o prazo para apresentar recursos e contrarrazões. Ao findar o prazo, a parte não mais poderá praticar o ato, exceto se devidamente comprovada ocorrência de justa causa. Assim, define-se também o princípio da peremptoriedade.

Por fim, a preclusão está condicionada à perda da faculdade de se praticar o ato processual, podendo essa perda ser consumativa, lógica ou temporal. No primeiro caso a parte praticou o ato, de modo que não pode repeti-lo. No segundo, a parte pratica atos contrários, incompatíveis. Por fim, o mais comum, na preclusão temporal há o transcurso do prazo sem manifestação, perdendo a parte a oportunidade de fazê-la.

Ainda, convém expor que temos outro princípio ligado a contagem de prazos, este utilizado em outros diplomas, mas intimamente relacionado ao CPC, o chamado princípio da subsidiariedade, que é a possibilidade da aplicação supletiva e subsidiária das disposições do Código de Processo Civil em processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, na ausência

²¹ Dicionário online de Português. Disponível em (<https://www.dicio.com.br>), acesso em 22/01/2021.

²² ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*: parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

de norma reguladora de determinado instituto processual, desde que haja compatibilidade entre os sistemas. Assim, carecendo esses diplomas processuais especiais de norma regulando a forma da contagem dos prazos, deve ser aplicada aquela disposta na norma geral, no Código de Processo Civil.

Breve introdução, passamos a expor as modificações tangentes à contagem de prazos trazidas pelo CPC/2015, adiantada anteriormente como sendo a passagem da contagem em dias corridos para úteis. Assim dispunha o CPC/73: “Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados”²³. Assim passou a dispor o CPC/15, “Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”²⁴.

A partir do recebimento, no meio jurídico e acadêmico, da notícia da alteração legal da contagem de prazos no rito processual cível, como seria de praxe, argumentos desfavoráveis ao dispositivo foram apresentados e uma natural resistência ao novo instituto foi percebida no judiciário. O primeiro e mais discutível argumento foi em relação à dilação de prazos processuais, sobretudo ao tratar de processos eletrônicos, pois antes de iniciar a contagem do prazo processual propriamente dito, contado em dias úteis, as partes dispõem ainda de dez dias corridos para ciência expressa da intimação eletrônica.²⁵ A situação é agravada em relação aos ritos dos microssistemas processuais que utilizam do CPC como fonte subsidiária, como os juizados especiais cíveis, a execução fiscal, as ações civis públicas, etc. Todas tendo também como princípio informador, explícito ou implícito, a celeridade na tramitação do processo.

Noutro ponto, aqueles que se mostraram favoráveis à mudança alegaram que a contagem de prazos processuais em dias úteis faz preservar os dias de descanso dos advogados, diante da alegação de que os servidores do Poder Judiciário têm os finais de semana de descanso remunerado, ao passo que a classe de advogados trabalha para cumprir os prazos que corriam em sábados, domingos e feriados, fazendo com que o último dia do prazo, em muitas vezes, caísse numa segunda-feira.

Assim, apresentadas as mudanças no tocante a contagem de prazos, e os argumentos utilizados para defender e atacar o novo instituto, segue-se uma análise quanto à insegurança dessa alteração e posteriormente um comparativo com o a celeridade processual.

²³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 11 de janeiro de 1973. *Código de Processo Civil*. DF. Senado Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 23/01/2021.

²⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. DF. Senado Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 17/01/2021.

²⁵ Art. 5º, § 3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (Brasil, 2006).

3.2. A contagem de prazos em dias úteis versus a celeridade processual

O atual Código de Processo Civil prevê que o processo se desenvolverá em conformidade com os valores estabelecidos na Constituição Federal, refletindo a preocupação antes prevista pela Constituição em relação a ideais humanísticos, sobretudo quando enfatiza que o processo deve ser eficiente e efetivo, observando-se a celeridade a fim de se consagrar a justiça.

Assim, o processo deve ser visto como expressão máxima da justiça, devendo, para tanto, ser operado com a cooperação de todos os sujeitos processuais, permitindo-se que se alcance uma decisão justa, célere e efetiva.

Durante a tramitação do projeto de lei do novo código processual, havia vários dispositivos que permitiam flexibilização do processo objetivando empregar maior efetividade, como a oportunidade de o juiz julgar o mérito de forma antecipada, a distribuição dinâmica do ônus da prova, a convenção de negócios jurídicos processuais pelas partes, entre outras alterações. Alguns dispositivos foram mantidos, outros rejeitados, mas o que ficou clara foi a intenção de se promover melhorias no âmbito do processo e também do sistema judiciário brasileiro, a fim de que pudesse recuperar o prestígio que vem sendo perdido perante a população, que há muito tempo o considera lento e ineficiente.

Como dito, os prazos no CPC/2015 são contados em dias úteis, assim considerados aqueles que não se enquadram naqueles indicados do art. 216 do CPC/2015, estabelecendo que são considerados feriados, além dos dias já declarados em lei, os sábados, os domingos, bem como os dias em que não haja expediente forense.

O art. 219 do CPC/2015 determina ainda que somente prazos processuais, legais (previstos em lei) ou judiciais (fixado pelo magistrado), têm sua fluência em dias úteis, não incidindo a regra em prazos materiais, que continuam correndo em dias corridos. Ressalte-se que não há certeza se determinados prazos previstos nas leis processuais são de natureza processual ou material, gerando dúvidas de como alguns prazos deveriam ser contados, se em dias úteis ou corridos.²⁶

Assim, partindo da ideia de que prazos processuais são os prazos previstos na lei, estaríamos diante de uma lacuna que o CPC/2015 não sanou. Aqueles prazos não previstos em lei, e sim fixados pelo juiz, seriam eles materiais ou processuais? E ainda, contados em dias

²⁶ DELLORE, Luiz. *Novo CPC: o prazo para pagamento é em dias úteis ou corridos no cumprimento de sentença e execução?* Disponível em: <http://jota.info/no-cumprimento-de-sentenca-e-execucao-no-novo-cpc-o-prazo-para-pagamento-e-em-dias-uteis-ou-corridos>. Acesso em: 24/01/2021.

úteis ou corridos? Uma questão que pode gerar, além de insegurança jurídica, graves consequências, já que a não observância do prazo pelo advogado pode ocasionar graves prejuízos ao direito material da parte.

Como já explanado, no Brasil o tema da celeridade sempre foi alvo de debates e preocupação no campo acadêmico e institucional, visto que, historicamente, a morosidade das tramitações processuais é uma das principais causas de descrédito do Poder Judiciário.

É necessário reconhecer que são nas leis ordinárias e em outras normas de escalão inferior que se explicita a promessa de realização dos valores encampados pelos princípios constitucionais. Assim, a constitucionalização do direito tem papel primordial nesse objetivo.

A confiabilidade no Judiciário está ligada a uma resposta rápida e eficaz nas lides ajuizadas. Uma vez ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade, e num cenário em que a constituição passou a ser o eixo central do ordenamento jurídico, se fez por necessário promover reformas processuais no decorrer dos anos, perseguindo-se a concretização dos direitos fundamentais constitucionais também no âmbito do processo judicial.

Mas não foi apenas no campo legislativo em que a busca da razoável duração do processo ensejou reformas. Nos últimos anos a administração judiciária vem se empenhando no aperfeiçoamento da concretização do direito fundamental à duração razoável do processo, a exemplo do implemento das Metas Nacionais do Poder Judiciário pelo CNJ. Sem se esquecer ainda da paulatina implementação do processo judicial eletrônico em todo o país, permitindo um potencial avanço na celeridade processual, trazendo às demandas judiciais a instantaneidade do fluxo de informações.

Mas a despeito de todo este sensível avanço na celeridade processual, muitas críticas surgiram em relação à adoção da nova regra porque, inicialmente, a forma de contagem em dias úteis dos prazos processuais pareceu contrariar os princípios constitucionais basilares do processo civil no que diz respeito à razoável duração do processo, levantando dúvidas acerca da conveniência desse instituto na busca da celeridade e da eficiência processual, sobretudo nos ritos que possuem a celeridade como seu principal princípio informador, a exemplo daqueles previstos para os juizados especiais cíveis, execuções fiscais, processos coletivos, dentre outros.

Eis que, após todo o debate oferecido no presente trabalho acerca dos fatores que geram a morosidade processual no Brasil, é possível compreender que os maiores percauços estão em questões internas do sistema judiciário, sobretudo nas esferas organizacionais e tecnológicas, não nos parecendo justo apontar como fator de agravamento a mera modificação

na contagem dos prazos, sobretudo quando se sabe ser este um problema de muito tempo.

O professor Daniel Assumpção, defensor da adoção da contagem de prazos em dias úteis no CPC, aduz:

Sendo advogado militante no contencioso cível, não tenho como deixar de saudar efusivamente a novidade legislativa (...). Com o pedido de desculpas antecipadas aos que entendem o contrário, a crítica de que a previsão legal ofende o princípio da celeridade processual destoa em absoluto da realidade forense. O processo demora demais, muito além do tempo razoável previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF, mas culpar os prazos por isso é inocência. A culpa na realidade é do tempo morto, o tempo de espera entre os atos processuais, principal culpado pela morosidade procedimental.

Com audiências sendo designadas para meses depois, com autos conclusos a perder de vista, com esperas dramáticas pela mera juntada de uma peça, entender que a contagem de prazos somente durante os dias úteis irá atrasar o andamento do processo é trabalhar em paralelo com a realidade.²⁷

A nova regra não importa ofensa à celeridade processual, pois o que se busca com os princípios da celeridade e da razoável duração do processo é mais do que rapidez: é eficiência e efetividade processual, mediante a adoção de métodos racionalizados e otimizados no sistema judiciário. Não é uma busca por velocidade impensada e a todo custo, justamente para que as demais garantias processuais não se vejam comprometidas.

E apesar do que inicialmente aparentou, hoje, decorridos cinco anos de vigência do novo código processual, a nova forma de contagem de prazos, que inicialmente parecia causar um impasse na tramitação dos processos cíveis, acabou por ser aplicada com naturalidade na prática processual, apesar desse instituto ainda carecer de uma certa harmonização com alguns outros subsistemas processuais que possuem prazos próprios, pensados à época pelos legisladores quando os prazos processuais cíveis corriam em dias corridos, a exemplo da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) e da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal). Contudo, como este assunto – de prazos processuais criados na vigência do CPC de 1973 serem convertidos em dias úteis – extrapola o escopo deste trabalho, é recomendado, como possível continuação do estudo deste tema, o levantamento da legislação adjunta ao Código de Processo Civil para verificar as implicações que a adoção da contagem processual em dias úteis causaram nos prazos previstos na legislação desses microsistemas processuais, consideradas as particularidades de cada rito.

Conclusão

²⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Método, 2009.

O princípio constitucional da duração razoável do processo está intimamente ligado à economia e celeridade processual, que é requisito inegável na prestação processual, por ser elemento integrante da efetividade das decisões judiciais, tanto que a efetiva realização da justiça é considerada aquela que confere o provimento jurisdicional contemporaneamente à lesão ou ameaça de lesão ao direito.

A morosidade no processo judicial brasileiro é um problema antigo, de tamanha relevância que chega a configurar um fator desmotivador do ingresso à justiça. Dentre suas atribuições institucionais, o Judiciário deve ainda facilitar o acesso à justiça e louváveis são esforços envidados pelo judiciário para proporcionar tal acesso, incluindo aqueles que envolvem a sua facilitação por meio de um espectro de modalidades alternativas de composição de litígios, que integram o novo conceito de justiça multiportas. Mas para além disso, o Estado deve proporcionar formas e condições para que a solução dos conflitos seja mais célere e efetiva.

A temática da celeridade processual, conjuntamente à questão da morosidade no Poder Judiciário, é cercada por uma complexidade que envolve múltiplos fatores de difícil individualização e análise. Assim, tecer apontamentos acerca das causas da lentidão no judiciário deve se dar de forma cautelosa e responsável, observando-se as diversas frentes de análise, em função da multiplicidade de fatores envolvidos, evitando-se assim conclusões rasas e inocentes acerca dessa problemática que há anos demanda solução. Outrossim, qualquer solução que possa ser apresentada deve levar em consideração o respeito ao direito constitucional de acesso à justiça e o devido processo legal, tanto em sua dimensão formal quanto substancial.

A partir dessa perspectiva sistêmica, reconhecemos que, diante da existência de inúmeros fatores que, interligados, podem ofender a celeridade processual, não são em elementos pontuais da tramitação processual que encontraremos elementos substanciais da problemática da morosidade no judiciário, menos ainda em institutos normativos isolados do ordenamento jurídico. Assim, a promoção de alterações nos ritos processuais por meio da atividade legislativa, como a edição do novo Código de Processo Civil, por mais que se prime pela operabilidade de seus institutos e se adeque aos parâmetros mais atuais da moderna técnica processual, não será o suficiente para alterar significativamente a problemática da morosidade no judiciário, que abrange temáticas que vão além dos prazos processuais.

Pelo exposto, conclui-se com o presente trabalho que o novo Código de Processo Civil trouxe um avanço significativo no cenário processual brasileiro e que a adoção da regra de contagem de prazos em dias úteis, por sí só, não importa ofensa à celeridade processual,

apesar da inovação elastecer os prazos já antes previstos em leis processuais específicas. Afinal, o que se busca com a duração razoável do processo é mais do que rapidez, é a eficiência processual, que se traduz em métodos racionalizados e otimizados de tramitação, justamente para que as demais garantias processuais não se vejam comprometidas.

Conclui-se pela constatação de que o maior responsável pela lentidão nas tramitações processuais não são os prazos em si, mas são os chamados “tempos mortos”, que correspondem à demora para a prática dos diversos atos processuais necessários a condução do feito, como o tempo em que o processo aguarda concluso para decisão ou aguardando a juntada de um mandado já cumprido pelo oficial de justiça. Enfim, traduzem-se no descumprimento de prazos impróprios, cujos decursos temporais superam em muito aqueles previstos em lei para atuação das partes. E para além dos prazos processuais em dias úteis, existem muitos outros fatores que conduzem à lentidão na tramitação processual, de forma que reduzir as garantias processuais e a segurança jurídica dos litigantes visando uma maior celeridade não é, evidentemente, uma forma de solucionar o problema. Faz-se necessário analisar a questão da celeridade de forma sistêmica, em toda sua amplitude de fatores, desde a arquitetura tecnológica implantada no judiciário, a inaptidão de servidores com a informática, a eventual ineficiência de gestão organizacional e também a clássica justificativa, mas muitas vezes verdadeira, da insuficiência de pessoal (magistrados e servidores) nos cartórios e secretarias judiciais.

Assim, embora a contagem de prazos processuais em dias úteis possa sim elastecer os prazos processuais, considerada ainda a sistemática das intimações processuais eletrônicas, seria injusto atribuir à contagem de prazos em dias úteis a ofensibilidade à celeridade processual quando confrontado o instituto com os habituais atrasos na tramitação processual por diversos outros fatores. Como restou claro, não são os prazos processuais os principais responsáveis pela morosidade processual, mas os tempos mortos. Por conseguinte, a contagem dos prazos processuais em dias úteis, assim considerados apenas os dias em que há expediente forense, trazem vantagens não só à classe de advogados, traduzidas na maior autonomia no trabalho e um equilíbrio na organização de tempo, mas também garante aos jurisdicionados, por via reflexa, uma defesa mais qualificada, que em última análise, proporciona uma vantagem também para todo o Poder Judiciário.

Bibliografia

AGOSTINHO, Santo. *Confissões*. 18^aed. Petrópolis: Vozes, 2002.

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: parte geral*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ANDRADE, Aurélio L. *O curso do pensamento sistêmico*. São Paulo: Digital Publish and Print, 2014.

ARAGÃO, Egas Moniz de. *Demasiados Recursos?* Revista de Processo. Ano 31, n. 136, julho de 2006.

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BORBA, Mozart. *Diálogos sobre o novo CPC*. Recife: Armador, 2016.

BRASIL. Constituição 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11/01/2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 11 de janeiro de 1973. *Código de Processo Civil*. DF. Senado Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 23/01/2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. DF. Senado Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 17/01/2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica*, 2004.

CAVALCANTE, Abelardo Rodrigues, *A Morosidade No Poder Judiciário Brasileiro: Possíveis Causas, Conseqüências E Opções Para Combater O Problema*, p. 29. Disponível em: (<https://bdjur.tjce.jus.br/jspui/handle/123456789/265>). Acesso em: 12/01/2021.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998

DELLORE, Luiz. *Novo CPC: o prazo para pagamento é em dias úteis ou corridos no cumprimento de sentença e execução*. Disponível em: (<http://jota.info/no-cumprimento-de-sentenca-e-execucao-no-novo-cpc-o-prazo-para-pagamento-e-em-dias-uteis-ou-corridos>). Acesso em: 24/01/2021.

DENIS-BOULET, Noële Maurice. *The Christian Calendar*. New York, NY: Hawthorn, 1960.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 9. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil - 20. ed. rev., atual.e ampl.* São Paulo: Atlas, 2017.

DUNCAN, David Ewing. *Calendário: a epopéia da humanidade para determinar um ano verdadeiro e exato*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Porto Alegre: Antonio Fabris Editor, 1991.

JOBIM, Marco Félix. *Cultura, escolas e fases metodológicas do processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

LOPES JÚNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 3 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MÖLLER, Guilherme Christen. *O “falho” sistema de prazos no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15): A necessidade de aplicação extensiva na interpretação do art. 219 da Lei nº 13.105/15 aos prazos não fixados em dias*. Disponível em:

(<http://moller.jusbrasil.com.br/artigos/261711511/o-falho-sistema-de-prazos-no-novo-codigo-de-processo-civil-lei-n-13105-1>). Acesso em: 27/01/2021.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual civil: oitava série*. São Paulo: Saraiva, 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil - Volume único*, 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Método, 2009.

13.105/2015 e 13.256/2016. 3ª edição revista, ampliada e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2016.

NICOLITT, André Luiz. *A Duração Razoável do Processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

OST, François. *O Tempo do Direito*. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Plagiet, 1999.

PARENTONI, Leonardo Netto. *Brevíssimos Pensamentos sobre as Linhas Mestras do Novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo, nº 193.

ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. *Princípios processuais constitucionais*. Salvador: JusPodivm, 2016.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil: processo de conhecimento*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SORABJI, Richard. *Time, Creation and the Continuum: Theories in Antiquity and the Early Middle Ages*. Chicago, EUA: The University of Chicago Press, 1983.

SOUZA, Aiston Henrique de: *A equidade e seu uso nos Juizados Especiais Cíveis*. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris. 2005.

SZAMOSI, Géza. *Tempo & Espaço: As dimensões gêmeas*. Trad. Jorge Enéas Fortes e Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro : Jorge Zahar Editor, 1986.

WHITROW, Gerald James. *O Tempo Na História*. apud JOBIM, Marco Félix. op. cit., 2012.

Data da submissão: 24/11/2021

Data da aprovação: 14/12/2021